



CONGRESSO NACIONAL

MPV 618

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 05 de junho de 2013.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001."

"Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/06/2013 às 15:30
Givago Costa, Mat. 257610

calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido."

"Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....
IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios,

tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. Por essa razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

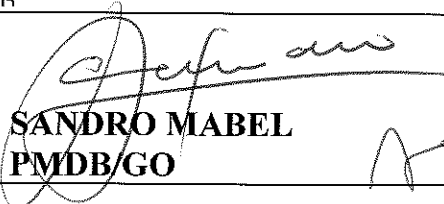
A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados. A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

11 de junho de 2013


SANDRO MABEL
PMDB/GO